



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913635/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.439 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente BRSCAN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 03/09/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/02/2002, a título de COFINS, código 2172, atinente ao período de apuração 01/2002, com débitos da

própria COFINS, períodos de apuração 07/2003, 08/2003 e 09/2003 (fl.03/07).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 08, emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT – Rio de Janeiro não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de crédito, uma vez que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Cientificada em 22/08/2008 (fl. 33), a Interessada apresentou, em 12/09/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 09, na qual alega, em síntese, que a DCOMP transmitida em 03/09/2004, objeto do despacho decisório contestado foi retificada em 11/02/2008, através da DCOMP retificadora nº 38537.60599.110208..1.7.045681, para pagamento de complemento do débito relativo à COFINS não cumulativa, competência maio/2004, conforme cópia anexada aos autos. Sendo assim, requer a homologação da compensação conforme DCOMP retificadora.

Em 02/12/2008, a empresa protocolou nova manifestação de inconformidade (fls. 45/51) alegando, preliminarmente, a tempestividade, uma vez não foi formalmente cientificada, mas após informações obtidas nos sistemas da RFB, optou, espontaneamente, pela antecipação de sua manifestação. Alega, no mérito, que a COFINS devida relativa a 01/2002 foi inicialmente declarada no valor de R\$42.044,23 e posteriormente retificada para R\$9.014,32, conforme cópia das DIPJ original e retificadora. Aduz que o crédito gerado, no montante de R\$33.029,91 foi utilizado em parte na DCOMP analisada.

Afirma que a retificação da DIPJ antecedeu qualquer ato administrativo, motivo pelo qual se revela válida e eficaz, até que se demonstre qualquer irregularidade eventual. Acrescenta que o Fisco deve considerar as informações apostas na DIPJ, conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes e que também o STJ vem se manifestando no sentido que qualquer declaração em que o contribuinte proceda ao cálculo dos valores devidos seria hábil à constituição do crédito tributário. Requer, por fim a suspensão do crédito tributário até decisão administrativa e a extinção do mesmo por compensação.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada após 30 dias da ciência da decisão administrativa que homologou parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte não suscita a fase contenciosa do procedimento e não pode ser conhecida pelas Delegacias de Julgamento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) o enfrentamento, em segunda instância, dos fatos e argumentos constantes da segunda peça de manifestação de inconformidade, a qual fora considerada intempestiva, conforme os ditames da Lei nº 9.784/1999, do Decreto 70.235/1972 e do princípio da verdade material; (b) que o crédito de R\$ 33.029,91, utilizado parcialmente para a compensação declarada, decorre de retificação realizada na DIPJ 2002, pois o valor devido na competência de janeiro/2002 foi retificado de R\$ 42.044,23 para R\$ 9.014,32; (c) que estes atos precederam todos e qualquer ato administrativo; (d) que a geração de crédito por meio da retificação de DIPJ é possível, pois tal documento fiscal é hábil a constituir prova dos tributos devidos.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter retificado para menor, por meio de DIPJ, o valor devido a título de COFINS em janeiro/2002, o que deu origem ao crédito. À hipótese deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifo nosso)

A jurisprudência deste E. Conselho, calcada no transcrito §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), é pacífica no sentido de que a mera retificação de DCTF, desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis correspondentes, não é suficiente para demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO
CONTRIBUINTE.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

(Acórdão n. 9303-009.179, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, unânime, sessão de 16.jul.2019) (grifo nosso)

Na espécie, ao que consta das alegações, o contribuinte sequer retificou a DCTF, instrumento com natureza de confissão de dívida, limitando-se a retificar a DIPJ, sob o argumento de que esta constituiria documento fiscal e se prestaria a provar o valor dos tributos devidos. Ora, a DIPJ não é documento fiscal, mas declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco e, por isto mesmo, não se presta a provar o próprio conteúdo, quando sobre este recaia dúvida justificável.

Quanto à busca da verdade material, há de se ressaltar que não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, não é cabível transferir à Administração Tributária o ônus de perscrutar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, quando tal demonstração incumbe desde sempre ao postulante. E repita-se: a mera retificação da DCTF não tem de per se o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis, idôneos e suficientes que suportem as alterações efetuadas. Neste sentido, a reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão

de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

A Recorrente não esclareceu a razão de ter revisado para menor o valor devido a título de COFINS em janeiro de 2002, o que constitui o fundamento do crédito. Tampouco fez juntar aos autos qualquer documento contábil, fiscal, ou mesmo planilhas que comprovassem o erro cometido e, conseqüentemente, o valor do crédito dele originado. Não há como se reconhecer a ocorrência de pagamento a maior apenas com base na informação contida em DIPJ, quando se está diante de divergência entre este documento e o débito confessado em DCTF.

A divergência entre as informações prestadas pela empresa em DACTON, DCTF e DIPJ, por erro imputável ao contribuinte, ilide sua presunção de veracidade, pondo em fundada dúvida a autoridade fiscal. Neste caso, por disposição legal, as alegações da Recorrente não mais prescindem de prova documental, não bastando a mera juntada de DIPJ retificadora ou qualquer outra declaração, se desprovida do respectivo lastro em prova contábil e fiscal.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli